



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 2026060502

PREGÃO ELETRÔNICO:9.2026-013/PMP-SRP

INTERESSADOS: SECRETARIAS, FUNDOS E PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA/PA

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO CPL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2026060502 - NA MODALIDADE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA PARA REGISTRO DE PREÇO. PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DIVERSOS (GASOLINA ADITIVADA, GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM ÓLEO DIESEL S-10) A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, FUNDOS E PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA/PA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE/LEGALIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS 82 A 86 DA LEI 14.133/21 E DECRETO LEI 11.462/2023.

RELATÓRIO

Preambularmente, o pleito em análise formulado pela Comissão Permanente de Licitação, visando à emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da minuta do edital e seus anexos, referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços - SRP, destinado à futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis diversos (gasolina aditivada, gasolina comum, óleo diesel e óleo diesel S-10), com a finalidade de atender às necessidades das Secretarias Municipais, Fundos e da Prefeitura Municipal de Prainha, conforme justificativa, especificações e condições constantes no Termo de Referência e demais anexos do processo administrativo.

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da solicitação.

DA APRECIÇÃO JURÍDICA



Finalidade e abrangência do parecer jurídico.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução



do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Nesse sentido também é o entendimento do TCU:

“344. Há entendimento nesta corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: “O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.” (Grifos)

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Planejamento da contratação

O planejamento da contratação, conforme preconiza o artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021, constitui etapa basilar e indispensável do processo licitatório, devendo contemplar todas as providências preparatórias necessárias à adequada instrução do certame, observando-se os princípios da eficiência, planejamento, economicidade e interesse público.



Referido dispositivo legal estabelece os elementos que devem compor os autos do processo de contratação pública, dispondo que:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a contratação pretendida, da autorização da autoridade competente para instauração do procedimento, do estudo técnico preliminar, da pesquisa de preços de mercado, da previsão de dotação orçamentária, do



termo de referência, do ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, bem como da minuta do edital e demais anexos pertinentes.

Dessa forma, é possível aferir, em análise preliminar, que os autos do processo encontram devidamente instruídos, atendendo às exigências mínimas previstas na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à fase preparatória da contratação pública, restando evidenciada, em tese, a adoção da solução mais adequada para o atendimento da necessidade administrativa e do interesse público.

Verifica-se, ainda, que os documentos acostados aos autos demonstram observância aos princípios do planejamento, motivação, eficiência, economicidade e transparência, que norteiam os procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública.

Assim, não se vislumbram, até o presente momento, irregularidades formais capazes de obstar o prosseguimento do feito, ressalvada a análise técnica dos setores competentes quanto à exatidão dos quantitativos, especificações do objeto, compatibilidade dos preços estimados e disponibilidade orçamentária para futura execução contratual.

Documento de formalização de demanda

Após análise dos autos verifica-se que o documento de formalização de demanda (DFD) é o instrumento por meio do qual as áreas requisitantes explicitam as suas necessidades de contratações, detalhando os requisitos técnicos, os resultados esperados e os benefícios a serem alcançados com a solução a ser contratada.

O Documento de Formalização da Demanda (DFD) foi elaborado em conformidade com o artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, cumprindo sua finalidade de explicitar a necessidade da contratação. Os documentos apresentam: a) Justificativa consistente e bem fundamentada, evidenciando a importância da contratação para a Administração Pública; b) Descrição detalhada dos requisitos técnicos, garantindo a adequada caracterização do objeto e c) Indicação dos resultados esperados e benefícios almejados, assegurando alinhamento com os objetivos estratégicos do órgão.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta



evidente a sua necessidade, tendo em vista que a futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis diversos (gasolina aditivada, gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S-10), constitui-se necessidade comum a toda administração municipal, onde os objetos da contratação atenderão as demandas das Secretarias, Fundos Municipais e Prefeitura Municipal de Prainha/Pa.

Estudo técnico preliminar

O Estudo técnico Preliminar (ETP) é o documento que materializa a análise técnica da necessidade da contratação, a avaliação das soluções disponíveis no mercado e a demonstração da viabilidade técnica e econômica da alternativa escolhida, conforme estabelece o art. 6º, inciso XX da Lei 14.133/21.

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

Art. 18. [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias



de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

A análise dos autos demonstra que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi devidamente elaborado, atendendo aos requisitos estabelecidos no artigo 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021. O documento contém os elementos essenciais para fundamentar a contratação.

Gerenciamento de risco

O gerenciamento de riscos constitui processo contínuo e sistemático de identificação, análise, avaliação e tratamento dos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação pública, a adequada execução contratual e o alcance do interesse público, em consonância com o que preconiza a Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus dispositivos voltados ao planejamento das contratações administrativas.

No presente caso, verifica-se que a Equipe de Planejamento da



Contratação procedeu à análise e ao mapeamento dos riscos associados ao procedimento licitatório e à futura execução contratual, culminando na elaboração do respectivo Mapa de Riscos, em observância às diretrizes estabelecidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Dessa forma, verifica-se o atendimento às exigências legais relacionadas à gestão de riscos na fase preparatória da contratação, contribuindo para maior controle, previsibilidade e regularidade do procedimento licitatório.

Termo de referência

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*



j) adequação orçamentária.

Especificamente em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do art. 40, § 1º, da Lei nº. 14.133, de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no [inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei](#), além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;



II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Da Minuta do Edital

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Da Minuta do Contrato.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, condições de pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações contratuais, sanções administrativas, vigência, extinção contratual, casos omissos, publicações e eleição de foro, verifica-se, em análise preliminar, que o instrumento contratual contempla os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável.



Nesta esteira, o artigo 92 da Lei nº. 14.133/2021, estabelece as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, dispondo que:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;



XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Dessa forma, verifica-se que a minuta contratual apresentada encontra-se, em tese, em consonância com as disposições previstas no artigo 92 da Lei nº. 14.133/2021, contendo as cláusulas essenciais necessárias à formalização do ajuste administrativo.

Da Publicidade do Edital e do Termo do contrato

Destaca-se, ainda, que é obrigatória a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de licitação, de seus anexos e do respectivo termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, bem como a publicação do extrato do edital nos Diários Oficiais, competentes, em observância ao princípio da publicidade e ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Ressalte-se, igualmente, que a eficácia dos contratos administrativos celebrados sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos está condicionada à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do artigo 94 da Lei nº. 14.133/2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Compras Públicas dos documentos elaborados na fase preparatória que eventualmente não tenha integrado o edital e seus anexos, conforme estabelece o artigo 54. §3º, da Lei nº. 14.133/2021, garantindo-se, assim, a transparência, o controle social e a ampla fiscalização dos atos administrativos praticados pela Administração Pública.

CONCLUSÃO

Verifica-se presente a minuta contratual, a qual, em análise jurídica, apresenta adequada técnica redacional, observância aos preceitos legais aplicáveis e compatibilidade com as disposições previstas na Lei nº 14.133/2021, não vislumbrando esta Assessoria Jurídica a necessidade de modificações substanciais em suas cláusulas ou justificativas. Portanto, nada há a opor quanto à sua regularidade formal e material.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

Prefeitura Municipal de
PRAINHA
Construindo um Futuro Melhor

Diante do exposto, manifesta-se está Procuradoria Jurídica pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, bem como da minuta do edital, seus anexos e da minuta contratual, objetos de análise do presente parecer, por estarem em consonância com os princípios que regem a Administração Pública e com a legislação pertinente.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação possui natureza opinativa, não vinculando a autoridade competente, a quem cabe a análise de conveniência e oportunidade para prosseguimento do certame administrativo.

É o parecer que submeto, respeitosamente, à apreciação da autoridade superior.

Prainha, 21 de maio de 2026.

MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE

Procurador do Município

Portaria 541/2026-PMP-GP

OAB/PA nº 18.260-a